



**Parecer Jurídico 037/2023**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

**OPERAÇÃO:** Aquisição – Registro de Preços.

**OBJETO:** “aquisição de materiais odontológicos”.

**REQUISITANTE:** Secretaria de Saúde.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, as quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as especificações necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, atas registro de preços e Banco de Preços da Saúde, devidamente anexadas ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras do certame as empresas: “JULIANO DE COSTA LTDA” (lotes 01, 02, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 34, 39, 40, 41, 44, 52, 53, 56, 57, 58, 64 e 65); “SALVI E LOPES & CIA LTDA” (lotes 03, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 42, 43, 51, 55, 59, 60, 61 e 63); “PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR” (lotes 10 e 27); “GOLD MÉDICA LTDA” (lotes 38, 45, 47, 48, 49 e 50).

Explicita-se que os lotes 07, 08, 25, 30, 31, 54 restaram fracassados e os lotes 21, 46 e 62 restaram desertos.



Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultado acima.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Ademais, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

## CONCLUSÃO

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento<sup>1</sup> do STJ.

É o parecer.

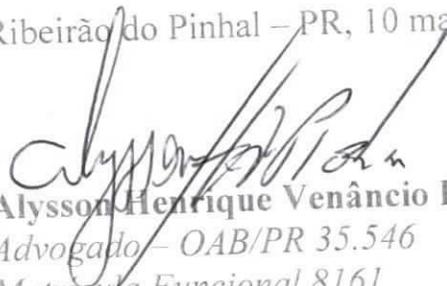
<sup>1</sup> RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão do Pinhal - PR, 10 março de 2023.

  
Alysso Henrique Venâncio Rocha  
Advogado - OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161